



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PARECER N.º /2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

EMENDA N.º 1 AO SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 47/2025.

OBJETO: ALTERA A LEI N.º 1.296, DE 30 DE OUTUBRO DE 1990, QUE “REGULAMENTA O RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.

RELATOR: VEREADOR SERGINHO DA RÁDIO.

1. Relatório:

De iniciativa do ilustre Vereador Eugênio Ferreira, A Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 47/2025, na forma do Substitutivo n.º 1, tem o objetivo de alterar a Lei n.º 1.296, de 30 de outubro de 1990, que “regulamenta o reconhecimento de utilidade pública e dá outras providências”.

Recebido o Projeto de Lei n.º 47/2025, este foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos pelo Presidente da Câmara, por força do disposto nas alíneas “a” e “g” do inciso I, Art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Interposto o Substitutivo n.º 1 pelo autor do Projeto, este foi recebido e seguiu para a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para emissão de parecer, o qual recebeu Parecer favorável, aprovado em turno único, no dia 18/8/2025, por quatro votos favoráveis, nenhum voto contrário, nenhuma abstenção e nenhuma ausência.

Em sequência, o Projeto n.º 47, na forma do Substitutivo n.º 1 recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, que foi aprovado em turno único, no dia 22/9/2025, por quatro votos favoráveis, nenhum voto contrário, nenhuma abstenção e nenhuma ausência.

Nesse diapasão, o PL 47, na forma do Substitutivo n.º 1 seguiu para a Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais, em que não recebeu parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Recebida a Emenda n.^o 1 ao Projeto de Lei n.^o 47, na forma do Substitutivo n.^o 1, este Projeto retorna à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Passa-se a este Relator relatar a matéria.

2. Fundamentação:

2.1. Competência:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Município, ente federativo autônomo (caput do artigo 18 da Constituição Federal), possui competência constitucional para dispor sobre matérias de interesse local (inciso I do artigo 30 da Constituição Federal), incluindo-se, neste aspecto, a atribuição para declarar a utilidade pública de entidades que atuam em sua circunscrição.

A Lei Orgânica do Município prevê que:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XIII – concessão e permissão dos serviços de utilidade pública e autorização de atividades de interesse coletivo;

Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

XXVI – reconhecer de utilidade pública entidades de caráter associativo e cooperativista do Município;

Ademais, a iniciativa da matéria em debate cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou à Mesa Diretora, nos termos do artigo 67 da Lei Orgânica do Município, senão veja-se:

“Art. 67. A iniciativa de lei complementar e lei ordinária cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou à Mesa Diretora, nos termos e casos definidos nesta Lei Orgânica.”

Logo, quanto à competência para propor o Projeto não há vício de iniciativa, já que a presente proposição foi por Vereador.

2.2. Da Emenda n.^o 1 ao Projeto de Lei n.^o 47, na forma do Substitutivo n.^o 1:

A emenda em análise propõe o acréscimo do artigo 4º ao Substitutivo n.^o 1 do Projeto





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

de Lei n.º 47/2025, com o seguinte teor:

Art. 4º O artigo 5º da Lei n.º 1.296, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º No caso de alteração da denominação social de entidade já declarada de utilidade pública, não haverá necessidade de novo processo de reconhecimento, bastando a alteração da lei para que conste a nova denominação, garantindo-se a continuidade do título já outorgado.” (NR)

O objetivo da proposta é simplificar o procedimento administrativo para as entidades já reconhecidas como de utilidade pública, de modo que a simples alteração da denominação social não implique a necessidade de novo processo de reconhecimento.

Sob o ponto de vista constitucional e legal, a emenda não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. A alteração proposta insere-se na competência legislativa municipal e guarda pertinência com o objeto do projeto principal.

A medida proposta respeita os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, ao evitar a repetição desnecessária de procedimentos quando não houver modificação substancial na natureza, objetivos ou composição da entidade beneficiada.

3. Conclusão:

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela aprovação da Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 47/2025, na forma do Substitutivo n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura eletrônica; 81º da Instalação do Município

VEREADOR SERGINHO DA RÁDIO
Relator designado





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **SÉRGIO HENRIQUE RODRIGUES GARCIA**
- VEREADOR SERGINHO DA RÁDIO, CPF: 107.98*.*6-*4 em 10/11/2025 17:00:07,
Cód. Autenticidade da Assinatura: 17Z6.7400.807V.R43V.2474, Com fundamento na Lei
Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **568.06A** - Tipo de Documento:**PARECER - Nº 657/2025**.

Elaborado por **JULIANA BERGMAN SILVA**, CPF: 088.29*.*6-*7 , em **10/11/2025 - 14:17:31**

Código de Autenticidade deste Documento: 1424.7K17.4319.9152.4282



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

